



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.011536/2005-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.434 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria MULTA ATRASO ENTREGA DCTF
Recorrente DELLA MÔNICA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DCTF.
PREVISÃO LEGAL

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa correspondente. A matéria é objeto da Súmula CARF nº 49: "A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração".

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.
ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão nº 16-11.727, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPOI, que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração¹, fls. 04, no valor de R\$ 2.000,00, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano calendário de 2001.

Solicitando o cancelamento do mencionado lançamento, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 01/03, alegando, em síntese, que a (s) DCTF(s) em tela foram apresentadas antes de qualquer procedimento da administração, e, que, portanto, se aplicaria o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN. Argumenta, ainda, que a multa ora exigida teria caráter confiscatório.

Ao apreciar a referida manifestação de inconformidade, a 5ª Turma da DRJ/SPOI decidiu pela procedência do lançamento, cuja ementa transcreve-se a seguir:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. Denúncia Espontânea. A prática da entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Lançamento Procedente

Inconformada, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 65/70, ratificando as alegações elencadas na Manifestação de Inconformidade, argumentando, em síntese que:

¹ O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/1966 (CTN); artigo 4º combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/98; artigo 2º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 126/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84; artigo 5º do DL 2124/84 e artigo 7º da MP nº 18/01 convertida na Lei nº 10.426/2002.

Entende a Recorrente que, seguindo na esteira do artigo 138 da Lei nº. 5172, de 25.10.1966, com as alterações posteriores, que a entrega espontânea das DCTF sem qualquer intimação para fazê-lo ou mesmo pela inexistência de qualquer ação fiscal que tivesse como objetivo examinar o período declarado na obrigação fiscal acessória a exclui de qualquer responsabilidade fiscal, quer dizer, não é passível de responder pela multa pela não entrega tempestiva da mencionada declaração.

(...)

A multa aplicada relativa a entrega fora de prazo das mencionadas declarações importou em R\$. 2.000,00 representando 17,31% do valor declarado do imposto, o que ofende diretamente o princípio da capacidade contributiva do contribuinte, cuja prática é vedada pelo artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal, impondo um desequilíbrio inadmissível entre o valor do imposto devido e pago e a multa aplicada.

(...)

Na decisão administrativa em resposta à reclamação da recorrente, restou inconclusa a questão do excesso do valor de aplicação da multa em relação à capacidade contributiva do contribuinte, impondo-se-lhe ônus exagerado, resultando em verdadeiro confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF., referente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano calendário de 2001.

Prefacialmente, cabe destacar que o atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. Ademais, trata-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração, permitido pela legislação.

Conforme previsto em nosso ordenamento jurídico, uma vez descumprido o dever instrumental, tem-se a hipótese de instituição de multa, conforme disposto no artigo 113 do CTN:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

Sobre o tema, ensina Leandro Paulsen²:

"A impropriamente chamada conversão depende de previsão legal específica, estabelecendo pena pecuniária para o descumprimento da obrigação acessória. Ou seja, não há uma conversão automática em obrigação principal. O que ocorre, sim, é que o descumprimento da obrigação acessória normalmente é previsto em lei como causa para a aplicação de multa, esta considerada obrigação principal nos termos do § 1º deste artigo".

Ademais, não se pode perder de vista que os deveres instrumentais são atribuídos aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Isto porque, por meio do cumprimento daqueles, a fiscalização conseguira aferir se a obrigação principal também foi cumprida.

Por outro lado, a Recorrente afirma que o instituto da denúncia espontânea alcança, no presente caso, a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração e que o Código Tributário Nacional (CTN) prevê:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Todavia, a questão, em sentido diametralmente oposto ao defendido pela Recorrente, é objeto da Súmula CARF nº 49, abaixo transcrita, com aplicação vinculante na administração tributária federal, determinada pela Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

² (PAULSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 941.)

Súmula CARF nº 49: *A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Com efeito, a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, se refere à obrigação principal entendida como aquela que decorre da ausência de pagamento do tributo devido, não alcançando, assim, os deveres instrumentais decorrentes de previsão na legislação.

Atinente aos princípios constitucionais (princípio do não-confisco e da proporcionalidade) que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, é de se registrar que os questionamentos relativos a leis e atos regularmente inseridos no ordenamento jurídico exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada.

Cabe, ainda, ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, devendo-se aplicar a Súmula 02 do CARF, *in verbis*:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o crédito tributário lançado

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça